



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.788 - CE (2012/0260607-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : KABANA MODAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. LC 125/2007. FUNÇÃO ATRIBUÍDA À NOVA SUDENE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da Lei Complementar n.º 66/91, dispositivo que atribuía à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE, extinta pelo mesmo diploma legal referido, cujo papel agora cabe à nova SUDENE" e que "a LC n.º 125/2007 dispõe quanto ao tema: 'Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória rio 2.156-5, de 24 de agosto de 2001'".

2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, da leitura sistemática dos dispositivos legais ora debatidos depreende-se que a nova SUDENE possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora da extinta SUDENE, diante da revogação do dispositivo legal que atribuía à União tal condição e após o fim da ADENE, que, até a sua extinção, exerceu em nome da União as competências da extinta SUDENE.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.788 - CE (2012/0260607-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : KABANA MODAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE TAL POSIÇÃO NA LIDE CABER À UNIÃO. REJEIÇÃO. LC Nº 125/2007. FUNÇÃO ATRIBUÍDA À NOVA SUDENE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da Lei Complementar n.º 66/91, dispositivo que atribuía à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE, extinta pelo mesmo diploma legal referido, cujo papel agora cabe à nova SUDENE.

2 - A LC n.º 125/2007 dispõe quanto ao tema: "Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória rio 2.156-5, de 24 de agosto de 2001".

3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 433.862-PE, relator o Desembargador Federal Convocado, Francisco de Barros e Silva Neto, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.09.2008, DJ de 17.10.2008.

Agravo de instrumento desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 113-119, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 22 e 24 da LC 125/2007, sob a argumentação de que não consta no mencionado dispositivo legal atribuição à atual SUDENE na condição de sucessora da antiga SUDENE, mas tão somente da ADENE, afastando-se a hipótese de representação judicial presumida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140-150, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo recursal, *in verbis* (fls. 200-209, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento interposto pela nova Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE contra decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária ajuizada por sociedade empresária em face da extinta SUDENE e do Banco do Nordeste do Brasil S/A, relativa a obrigações financeiras decorrentes de contrato firmado no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, feita sob o fundamento de que não seria sucessora da antiga SUDENE, mas sim a União Federal. Entendimento do Juízo de 1º grau de que a LC nº 125/2007, que instituiu a nova SUDENE, revogou o artigo 21 da Medida Provisória nº 2.156-5/2001, que atribuía à União Federal a condição de sucessora da extinta SUDENE. Agravo de instrumento não provido pelo TRF da 5ª Região. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto pela nova SUDENE, pela alínea "a" do artigo 105, III, da CF, sob a alegação de contrariedade aos artigos 22 e 24 da LC nº 125/2007. Dispositivos legais cuja matéria foi prequestionada. No mérito, sem razão a Recorrente. A leitura conjugada da LC nº 125/2007, que criou a nova SUDENE, e, precisamente, de seu artigo 24, que revogou o artigo 21 da MP nº 2.156-5/2001, que atribuía à União Federal a condição de sucessora da extinta SUDENE; do disposto no artigo 21 da LC nº 125/2007, que estipulou que a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, criada pelo artigo 11 da MP nº 2.156-5/2001, seria extinta na data de publicação do decreto que estabelecesse a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da nova SUDENE; bem como do disposto no artigo 3º do Decreto nº 4.985/2004, que extinguiu a inventariança da antiga SUDENE e transferiu parte de suas competências à ADENE, para exercê-las, em nome da União Federal; e, finalmente, do disposto no artigo 22 da LC nº 125/2007, segundo o qual "A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n- 2.156-5, de 24 de agosto de 2001", permite concluir que a nova SUDENE tornou-se a sucessora da extinta SUDENE, após a revogação do dispositivo legal que atribuía à União Federal essa condição e, precisamente, após a extinção da ADENE, que até a sua extinção exerceu em nome da União Federal as competências da extinta SUDENE. Recorrente que é, portanto, consoante decidido no Acórdão recorrido, legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Recurso que deve ser conhecido e que, no mérito, não deve ser provido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.788 - CE (2012/0260607-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em determinar se a atual SUDENE possui legitimidade para figurar no polo passivo em demandas contra a antiga SUDENE, a título de sucessão.

Adoto aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo (fls. 208-209, e-STJ):

"Vê-se, portanto, que a leitura conjugada da LC nº 125/2007, que criou a nova SUDENE, e, precisamente, do disposto em seu artigo 24, que revogou o artigo 21 da MP nº 2.156-5/2001, que atribuía à União Federal a condição de sucessora da extinta SUDENE; do disposto no artigo 21 da LC nº 125/2007, que estipulou que a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, criada pelo artigo 11 da MP nº 2.156-5/2001, seria extinta na data de publicação do decreto que estabelecesse a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da nova SUDENE; bem como do disposto no artigo 3º do Decreto nº 4.985/2004, que extinguiu a inventariança da antiga SUDENE e transferiu parte de suas competências à ADENE, para exercê-las, em nome da União Federal; e, finalmente, do disposto no artigo 22 da LC nº 125/2007, segundo o qual "A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n- 2.156-5, de 24 de agosto de 2001", **permite concluir que a nova SUDENE tornou-se a sucessora da extinta SUDENE, após a revogação do dispositivo legal que atribuía à União Federal essa condição e, precisamente, após a extinção da ADENE, que até a sua extinção exerceu em nome da União Federal as competências da extinta SUDENE.**

Dessa forma, consoante corretamente decidido no Acórdão recorrido, **a Recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto nos preceitos legais acima analisados**".

Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações.

Sendo assim, da leitura sistemática dos dispositivos legais ora debatidos depreende-se que a nova SUDENE possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora da extinta SUDENE, diante da revogação do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal que atribuía à União tal condição e após o fim da ADENE, que, até a sua extinção, exerceu em nome da União as competências da extinta SUDENE.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0260607-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.788 / CE

Números Origem: 112228242009405 200081000089572 200905001122283 201202606073

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : KABANA MODAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.